

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PELOM 02/2010

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Dispõe sobre a revogação do art. 187 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre com apoio de mais 7 (sete) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

A presente proposição pretende revogar o art. 187 da LOMS que versa acerca da extinção dos distritos municipais, para possibilitar, segundo a justificativa, “a criação de distritos como uma forma de dar visibilidade a uma região que fica em segundo e terceiro plano, nas ações de nossos administradores públicos”.

Entretanto, conforme já elucidado pela D. Secretaria Jurídica, a revogação do art. 187 da LOMS não condiz com a justificativa do PELOM, uma vez que o intuito de tal dispositivo foi a extinção dos distritos que já existiam no Município, não trazendo óbice à criação de novos distritos, na medida em que tal possibilidade está prevista no art. 30, IV da Constituição Federal, devendo para tanto obedecer ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 651, de 31 de julho de 1990, que “Dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de Distritos”.

Ante o exposto, a despeito das considerações acima, nada a opor sob o aspecto legal do PELOM.

S/C., 08 de abril de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro